



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.018 - RS (2015/0232225-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909**
: **RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148**
: **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593**
: **PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S) - RS077330**
: **RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537**
AGRAVADO : **GISELE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. AUSENTE NECESSÁRIA CONSTITUIÇÃO PRÉVIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.018 - RS (2015/0232225-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S)
RODRIGO FRASSETTO GÓES
AGRAVADO : GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ante a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 207/224, reitera a alegação de violação aos artigos 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Defende a regular constituição do devedor em mora mediante a regular notificação extrajudicial.

Assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que prescindível o reexame de provas para a verificação da efetiva notificação extrajudicial do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.018 - RS (2015/0232225-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que a apreciação do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

O entendimento desta Corte é no sentido de que para a caracterização da mora é necessário o recebimento da notificação no endereço informado no contrato, ainda que não seja entregue pessoalmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.430/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 467.074/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

No presente feito a questão foi expressamente analisada pelo Tribunal de origem, o qual consignou:

"(...) No presente caso, embora demonstrada a expedição de notificação extrajudicial, consoante fls. 15v-18, não restou comprovada a entrega, razão pela qual deve ser mantida a extinção. Além disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalta-se que não houve a comprovação do protesto e notificação por edital, próximo passo que se seguiria quando não encontrada a devedora.

(...) Sobreleva ressaltar, ainda, que, em que pese a Carta AR não ter sido entregue devido à recusa do recebimento, conforme certificado à fl. 16, deveria ter buscado concretizar nova notificação no endereço declinado antes de promover eventual edital, de modo a esgotar, de forma efetiva, os meios localizar a devedora." (e-STJ fls. 85).

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232225-5

AgRg no
AREsp 783.018 / RS

Números Origem: 0036233252014821008 00811400186183 01268108820158217000 11400186183
70062845326 70063366454 70064414329 70064866833

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S) - RS077330
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537

AGRAVADO : GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S) - RS077330
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537

AGRAVADO : GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.